



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600240-66.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600240-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: T82 NOTÍCIAS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL. REFERÊNCIA AO EPISÓDIO DO "BIFE DE OURO". NOTÍCIA SOBRE ARTICULAÇÃO POLÍTICA ENVOLVENDO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE DESQUALIFICAÇÃO GRAVE À HONRA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta em razão de matéria jornalística publicada em rede social e em sítio eletrônico, intitulada "*QUEM LEMBRA? Deputado alagoano do episódio do 'bife de ouro' pode ser o vice de Renan Filho*", na qual se noticia possível composição de chapa majoritária para as Eleições de 2026, com referência a episódio pretérito envolvendo o pré-candidato.

II - Questão em discussão

2. Discute-se se a publicação, ao rememorar episódio de repercussão pública relacionado ao pré-candidato, extrapolou os limites da liberdade de imprensa e de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, desqualificação abusiva da honra ou pedido explícito de não voto.

III - Razões de decidir

3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, desqualificação grave e abusiva da honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A reportagem limitou-se a noticiar fato de interesse público relacionado às articulações políticas para formação de chapa majoritária, contextualizando episódio anteriormente divulgado pela imprensa, sem deturpar seu conteúdo ou omitir os esclarecimentos apresentados pelo próprio parlamentar acerca do ocorrido.

5. A referência ao episódio conhecido como "bife de ouro", acompanhada da informação de que o pré-candidato negou ter consumido o alimento e esclareceu que as despesas foram custeadas com recursos próprios, afasta a alegação de manipulação maliciosa ou de divulgação deliberada de informação falsa.

6. A escolha da manchete, da linguagem jornalística e dos recursos editoriais insere-se na autonomia da atividade de imprensa, não competindo à Justiça Eleitoral intervir na linha editorial do veículo quando ausentes abuso, desinformação ou ilicitude.

7. Críticas políticas, resgate de fatos de repercussão pública e contextualização da trajetória de agentes políticos constituem manifestações protegidas pelas liberdades de expressão, de imprensa e de informação, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência dos requisitos legais.

IV - Dispositivo

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: "A divulgação, em período de pré-campanha, de matéria jornalística que noticia

possível composição de chapa eleitoral e rememora episódio de repercussão pública envolvendo pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, prevalecendo a proteção constitucional às liberdades de expressão, de imprensa e de informação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em face da sentença que julgou improcedente a representação intentada em desfavor de T82 Notícias, por propaganda antecipada negativa.

Na inicial, o representante sustentou que a publicação veiculada em 15/06/2026 no perfil @t82noticias e no site t82.com.br, sob a manchete "QUEM LEMBRA? Deputado alagoano do episódio do 'bife de ouro' pode ser o vice de Renan Filho", configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de Rafael de Góes Brito.

A tutela de urgência foi indeferida e ao final foi proferida sentença pela improcedência da representação.

Em suas razões recursais, a parte representante alega a necessidade de reforma da decisão para que seja aplicada multa ao ora recorrido e determinada a remoção definitiva da postagem.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da improcedência.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recursos eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada negativa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cabe destacar que a legislação eleitoral brasileira estabelece o dia 16 de agosto do ano do pleito como o marco inicial permitido para a realização de propaganda de campanha, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Antes desse marco, as manifestações políticas são permitidas nos estritos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a divulgação de ideias, de qualidades pessoais e de posicionamentos políticos, inclusive nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto.

A propaganda eleitoral antecipada, especialmente em ambiente digital e no contexto de pré-campanha, deve ser analisada com cautela. A liberdade de expressão política, a crítica a agentes públicos e a atividade jornalística integram o espaço legítimo do debate democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância de controle prévio da opinião pública.

Dito isso, observo que a controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a publicação de vídeo realizada no perfil do Instagram do representado e em seu sítio eletrônico ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de informação jornalística, configurando a prática ilegal de propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo.

Para que ocorra a caracterização de propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo em período pré-eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração objetiva de um dos requisitos alternativos que delimitam a ilicitude: (i) a presença de pedido explícito de não voto ou de palavras mágicas de apelo equivalente; (ii) a desqualificação grave e abusiva da honra e imagem de pré-candidato; ou (iii) a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (TSE, AgR-RespEl nº 0600292-44/PR, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 3/6/2025), não se confundindo com a crítica política ácida e contundente. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara

político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.)

Outrossim, a Suprema Corte Eleitoral destaca a necessidade de especial cuidado na limitação de matérias jornalísticas, a fim de preservar a liberdade de imprensa e de informação, essenciais ao debate democrático:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia

constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

No caso em exame, a publicação impugnada aborda as articulações políticas de bastidores para a composição da chapa majoritária do MDB nas Eleições de 2026, cogitando a indicação do deputado federal Rafael de Góes Brito como vice na chapa encabeçada pelo senador Renan Filho. Como elemento de contextualização da figura pública do pré-candidato, a matéria faz alusão ao episódio conhecido como "bife de ouro", ocorrido em jantar no exterior.

O representante sustenta que a manchete "QUEM LEMBRA? Deputado alagoano do episódio do 'bife de ouro' pode ser o vice de Renan Filho" e a estrutura visual da postagem reativam memória negativa e propagam fato inverídico, associando sua imagem a luxo e ostentação.

Contudo, a análise detida do conteúdo revela que a publicação não extrapola os limites legítimos da liberdade de imprensa e de expressão. A matéria jornalística não desvirtuou o contexto factual a ponto de configurar a propagação de fato sabidamente inverídico. A própria publicação cuidou de consignar, de forma expressa, que o deputado negou ter se alimentado do bife temperado com ouro, que já frequentava o restaurante antes de ingressar na vida pública e que as despesas foram custeadas integralmente com recursos próprios, sem qualquer utilização de dinheiro público.

Essa postura editorial, ao franquear ao público leitor o contraditório e os esclarecimentos prestados pelo próprio parlamentar, afasta qualquer intuito de manipulação maldosa ou de ofensa grave à honra do pré-candidato.

Nesses termos, entendo que a crítica política, ainda que ácida, irônica ou indesejada pelo agente público, constitui consectário natural do escrutínio a que estão sujeitas as figuras públicas, especialmente em período que antecede o pleito eleitoral. A escolha de expressões chamativas, a diagramação da arte e a ordem de apresentação dos parágrafos integram a autonomia editorial do veículo de comunicação, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na linha editorial ou atuar como editor de conteúdo jornalístico.

Ademais, não se verifica na publicação qualquer pedido explícito de não voto, tampouco o emprego de expressões que conclamem o eleitorado a rejeitar o pré-candidato nas urnas. A matéria limita-se a noticiar a possível composição de chapa e a contextualizar a trajetória do pré-candidato com base em episódio público e notório, sem desbordar para a ofensa pessoal gratuita ou a desinformação deliberada.

Acrescente-se, nesse ponto, o que consignado no parecer da Procuradoria Eleitoral:

"Como já exposto, figuras públicas e pré-candidatos a cargos eletivos estão sujeitos a um grau maior de exposição e escrutínio por parte dos meios de comunicação e da sociedade. A crítica política, o resgate de

controvérsias passadas e a menção a episódios de repercussão social ; ainda que incômodos ou desfavoráveis ao pré-candidato ; inserem-se no livre jogo democrático e na liberdade de imprensa, não ostentando densidade ilícita suficiente para caracterizar propaganda antecipada negativa.

Ausente o pedido explícito de não voto, a prova de manipulação deliberada da verdade ou a ilicitude na conduta do veículo de imprensa, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe para resguardar a liberdade de expressão e a circulação de informações no ambiente eleitoral."

Por fim, cabe registrar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, de maneira que a intervenção judicial deve se limitar às hipóteses de flagrante ilegalidade ou grave ofensa a direitos.

Desse modo, não se verificando na espécie ilegalidade ou abuso na publicação, a decisão ora recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator